



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

---

Processo: 0631418-57.2016.8.04.0001

Requerente: [REDACTED]

Requerido: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 50/72) opostos em face da Decisão de fls. 39/40, alegando, em síntese, que: i) foi cumprida a liminar em relação a todas as contas em que indicada a URL; ii) há omissão na Decisão, pois o cumprimento da medida deve estar condicionada à apresentação de URL individualizada para identificar perfeitamente a conta dos usuários de cujo sigilo foi determinada a quebra; iii) o julgamento é *extra petita*, pois a Autora não pediu na inicial a apresentação da "porta lógica"; iv) o facebook não detém nem está legalmente obrigado a armazenar "portas lógicas", em especial pelo fato de ser provedor de aplicações.

Contrarrazões às fls. 170/172.

Decido.

Quanto ao ponto (i), não é pertinente à questão dos Embargos de Declaração em si, pois apenas informou que cumpriu o que lhe fora determinado, em relação às contas cujos URLs foram informados.

Quanto à necessidade de apresentação da URL (ponto ii), verifico que assiste razão à Embargante, na linha do que dispõe o art. 19, §1º do Marco Civil da Internet, de que as ordens judiciais de quebra de dados devem possibilitar a perfeita identificação de seu objeto, de forma inequívoca.

Perfeitamente coerente pedir a especificação da URLs das contas indicadas, já que a inicial indica tão somente nomes de perfis e fotos, elementos sabidamente mutáveis, bem como pelo fato de a obtenção da URL é extremamente simples (memorando-se que se trata tão somente do endereço presente na barra de navegação).

Quanto aos itens (iii) e (iv), tem-se que a decisão não é *extra petita*, face o teor do art. 322, §2º do CPC, dispondo que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". *In casu*, é evidente que a pretensão da Autora é no sentido de obter todas as informações necessárias para identificar precisamente os dados dos ofensores titulares das "contas falsas" indicadas na inicial.

Logo, a porta lógica constitui em dado imprescindível para realizar esta identificação, face "o compartilhamento de IPs entre usuários ser técnica inerente à conexão", diante do contínuo escasseamento dos endereços de IP válidos. Por este motivo, nada mais razoável que, interpretando adequadamente o pedido da Autora, percebe-se que nele está incluído a inclusão de todo e qualquer dado necessários para identificar os ofensores, inclusive as portas lógicas.

Também totalmente descabida a alegação do Requerido de que



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

inexiste previsão no ordenamento jurídico que o obrigue a armazenar as portas lógicas, partindo de uma interpretação totalmente restritiva do art. 15 cc art 5º VIII da Lei nº 12.965/2014. Neste sentido, transcrevo o seguinte excerto, por demais elucidativo:

Diante da rápida evolução da tecnologia e do não tão célere processo legislativo, as definições trazidas pelas Leis, como o Marco Civil da Internet, têm sido interpretadas de forma ampla, pois do contrário, as leis rapidamente se tornariam obsoletas, incapazes de acompanhar a velocidade com a qual as relações digitais se propagam. Isto se mostra evidente no artigo 5º da lei, que define, em seus incisos VI e VIII, respectivamente, os registros de conexão e de acesso às aplicações de Internet como o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet; ou à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP. Isso porque, na época da promulgação da Lei, estes dados eram suficientes para a identificação de usuários da rede, mas nada garantiria que no futuro, com o desenvolvimento da tecnologia, nova realidade fosse apresentada. (Direito Digital: o que é necessário para identificar o autor de um ilícito na Internet, artigo de Renata Yumi Idie, disponível em [jota.uol.com.br](http://jota.uol.com.br))

Ou seja, se a finalidade da lei é obrigar os provedores de aplicativos a armazenar os dados suficientes para identificar os usuários, sendo clara neste sentido, há de se interpretar seus dispositivos à luz do estágio atual da tecnologia.

Esta obrigação de armazenagem de dados, materializada no dispositivo em comento, que deve ser interpretado de forma ampla, nada mais é do que decorrência do próprio princípio constitucional da vedação ao anonimato (art. 5º, IV), bem como proteção à intimidade e honra das pessoas. Isto porque, apesar de garantida a livre manifestação do pensamento, esta não é ilimitada, não podendo ser utilizada para fins ilícitos. Por este motivo é vedado o anonimato, a fim de proteger a honra e intimidade das pessoas no caso de ofensas injustas e difamações, justificando a extensão da obrigatoriedade de armazenagem de dados, a fim de possibilitar a plena identificação dos usuários que venham a praticar ilícitos.

A vedação ao anonimato, como princípio constitucional que é, deve igualmente deve nortear a interpretação e aplicação da lei, corroborando a interpretação extensiva dos dispositivos citados, a fim de dar máxima efetividade à norma constitucional, conforme basilar princípio da força normativa da Constituição.

Observe-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...), há forte argumento no sentido de que a *porta lógica* é, de fato, imprescindível para a identificação do usuário em questão, não bastando o



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

fornecimento do “IP”. (...) Tal argumento tem amparo, inclusive em *relatório final de atividades da ANATEL GT-IPv6 – Grupo de Trabalho para implantação do protocolo IP Versão 6 nas redes das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações* (entregue a este Magistrado juntamente com Memorial), segundo o qual *foi consenso que a única forma das prestadoras fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a informação da “porta lógica de origem da conexão” que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a “porta lógica de origem”.* (Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 2094387-51.2015.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 04.08.15.)

Nesta senda, evidente que existe sim previsão no ordenamento jurídico obrigando o Requerido a armazenar também as portas lógicas, face à interpretação que se deve dar às disposições do Marco Civil da Internet, mencionando-se que o seu art. 15 se refere expressamente aos provedores de aplicativos.

Ademais, mesmo antes da promulgação do Marco Civil da Internet, já havia entendimento solidificado na Jurisprudência acerca da obrigatoriedade de armazenagem de dados suficientes para identificar o usuário (*ad exemplum* o REsp 1.417.641/RJ).

Desta feita, **ACOLHO** parcialmente os Embargos de Declaração, apenas no sentido de condicionar a liminar à apresentação dos endereços de URLs pela Autora das contas e perfis indicados na inicial, ficando inalterada a Decisão Embargada em todos os seus demais termos.

No mais, intime-se a Autora para, querendo, apresentar Réplica, em 15 (quinze) dias, podendo também, no mesmo prazo, indicar as URLs das contas remanescentes a fim de possibilitar o cumprimento integral da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2017.

Simone Laurent de Figueiredo  
 Juíza de Direito